

INEXIGIBILIDADE Nº 36/2017-CPL**DECISÃO**

Considerando que a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, deste Tribunal, na qualidade de gestora política de comunicação institucional, manifestou-se quanto à importância e a necessidade de manter os serviços com a empresa **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, relativos a assinaturas anual do Jornal FOLHA DE PERNAMBUCO, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder;

Considerando a relevância da contratação, vez que o FOLHA DE PERNAMBUCO veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

Considerando, também, que o gestor da ASCOM, mediante a pesquisa prévia dos preços, sinalizou que as condições ofertadas na proposta de preços da futura Contratada, com desconto, isenção de reajuste e sem custos adicionais, representam economicidade e vantajosidade para a Administração deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”

Considerando que os documentos encartados neste processado, inclusa a carta de exclusividade, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 68/2017- CPL (fls. 25/26v.), e o Parecer nº 1263/2017-CJ (fls. 28/30), para autorizar a contratação direta da **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.295.878/0001-76**, objetivando a assinatura anual, com fornecimento diário de 15 (quinze) exemplares do Jornal FOLHA DE PERNAMBUCO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, com isenção de reajuste e sem custos adicionais, conforme Termo de Referência e Proposta Comercial (fls. 07/09), pelo valor global anual de R\$ 8.985,00 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 24/10/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1402/ 201 7 -CJ**INEXIGIBILIDADE Nº 33/2017-CPL****DECISÃO**

Considerando que a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, deste Tribunal, na qualidade de gestora política de comunicação institucional, manifestou-se quanto à importância e a necessidade de manter os serviços com a empresa EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A., relativos a assinaturas anual do JORNAL DO COMÉRCIO, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder;

Considerando a relevância da contratação vez que o JORNAL DO COMÉRCIO veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

Considerando, também, que o gestor da ASCOM, mediante a pesquisa prévia dos preços, sinalizou que as condições ofertadas na proposta de preços da futura Contratada, com desconto, isenção de reajuste e sem custos adicionais, representam economicidade e vantajosidade para a Administração deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);"

Considerando que os documentos encartados neste processado, inclusa a carta de exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas de Jornais do Estado de Pernambuco - SEJOPE, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 65/2017- CPL (fls. 23/26), e o Parecer nº 1261/2017-CJ (fls. 28/30), para autorizar a contratação direta da **EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **10.798.130/0001-75**, objetivando a assinatura anual, com fornecimento diário de 34 (trinta e quatro) exemplares do JORNAL DO COMÉRCIO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, com isenção de reajuste e sem custos adicionais, conforme Termo de Referência e Proposta Comercial (fls.07/10), pelo o valor global anual de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife (PE), de outubro de 2017.

Desembargador **Leopoldo** de Arruda **Raposo**

Presidente

DECISÃO

INTERESSADO: Rosa Barbosa dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria

Cuida-se de aposentadoria voluntária da servidora epigrafada.

A Consultoria Jurídica em Parecer, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opina pela aposentadoria com fulcro no art. 3º. da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando ROSA BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 135.187-7, ocupante do cargo de Técnico Judiciário. TP.I, "P 15", com integralidade c paridade, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 30 de outubro de 2017.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.